



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º  
de / /

Processo n.º 18.678

<b>VETO</b>	TOTAL MANTIDO
	Prazo: 30 dias
	RECEBIDO EM 24/10/93
	<i>Albano Fedi</i> Diretor Legislativo
	m 11 de dezembro de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.766

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Denomina "Rua ANTONIO CASARIM" a via pública situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia.

Arquive-se

*Albano Fedi*  
Diretor

031 02 / 93



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.766

@Munpedi  
Diretora Legislativa  
14/08/92

CSR (legitimidade e mérito)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR  
(prazo: 20 dias)

@Munpedi  
Diretora Legislativa  
27/10/92

Ao Vereador Jorge N. M. M.  
(prazo: 7 dias)

CSM  
Presidente  
27/10/92

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
27/10/92

A COMISSÃO CSR (Veto Total - fls. 19/23)  
(prazo: ~~20~~ dias)

@Munpedi  
Diretora Legislativa  
18/12/92

Ao Vereador AVOCO.  
(prazo: ~~7~~ dias)

[Signature]  
Presidente  
29/01/93

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
29/01/93

A COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

A COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

A COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

Obs: VETO TOTAL (fls. 19/23)

A Consultoria Jurídica  
@Munpedi  
Diretora Legislativa  
15.12.92



PP-969/92

PUBLICADO  
em 26/08/92  
*[Signature]*

18678 00092 3048

STOCOLM

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
CASA Nº 100 - RUA ALBERTO DE SAUSSE, 100 - JUNDIAÍ - SP  
ATENDIMENTO ÀS COMISSÕES  
*CSE (Legalidade e Minib)*  
Presidente  
18/08/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*Francisco de Assis Poço*  
Presidente  
17/11/92

PROJETO DE LEI Nº 5.766

(do Vereador Francisco de Assis Poço)

Denomina "Rua ANTONIO CASARIM" a via pública situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia.

Art.—1º É denominada "Rua ANTONIO CASARIM" a via pública sem saída situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia, assinalada na planta anexa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os familiares e amigos do Sr. Antonio Casarim, falecido há três anos, dele guardam as melhores recordações, pois sua humildade e simpatia a todos cativavam.

Trabalhador correto e incansável, faz-se merecedor de nosso respeito, admiração e, também, desta simples homenagem — que, certamente, o será também de todos os Edis.

Sala das Sessões, 14.08.92

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\* vsp



DADOS BIOGRÁFICOS PARA INSTRUÇÃO DE PROJETO DE LEI  
DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NOME COMPLETO - ANTONIO CASARIM

NASCIDO EM     /     /     LOCAL - JUNDIAÍ ESTADO - SP

FALECIDO EM 02 / 02 / 1989 LOCAL - JUNDIAÍ ESTADO - SP

FILIAÇÃO - José Casarim

Amãbile Marcassa

**Justificativa da homenagem**  
(usar o verso, se necessário)

Ao longo de seus setenta anos de vida, o Sr. Antonio Casarim angariou a simpatia e respeito de incontável número de pessoas. No ambiente familiar, foi sempre o chefe exemplar, companheiro de todas as horas da Sra. Adelina Mingotti Casarim, sua estimada esposa. No ambiente de trabalho, foi sempre dedicado e correto, exercendo sua humilde profissão com garra e seriedade, suas maiores marcas. Colegas e vizinhos também se juntam àqueles que de sua pessoa guardam uma doce e agradável lembrança, pois que esta nunca deverá morrer.

**Representante da família**

Nome - \_\_\_\_\_

Endereço - \_\_\_\_\_ fone - \_\_\_\_\_

**Informante**

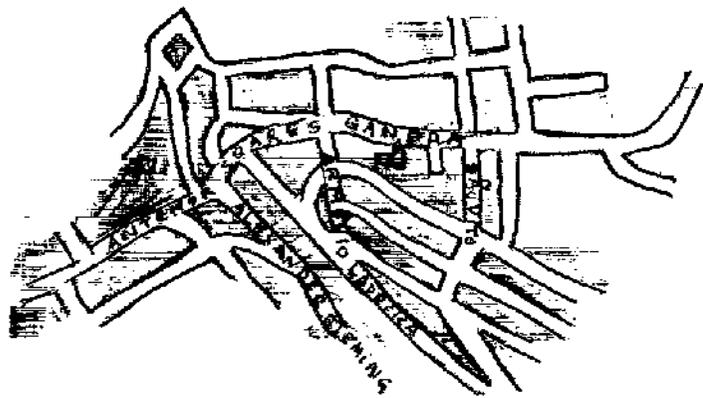
Nome - \_\_\_\_\_

Endereço - \_\_\_\_\_ fone - \_\_\_\_\_

Em 14 de agosto de 1992

Vereador

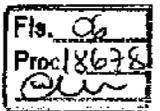
\*



- RUA CITADA → altura do nº 1212 da Rua Antenor Soares Gandra
- RUA(S) PRINCIPAL(ES)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
CONSULTORIA JURÍDICA



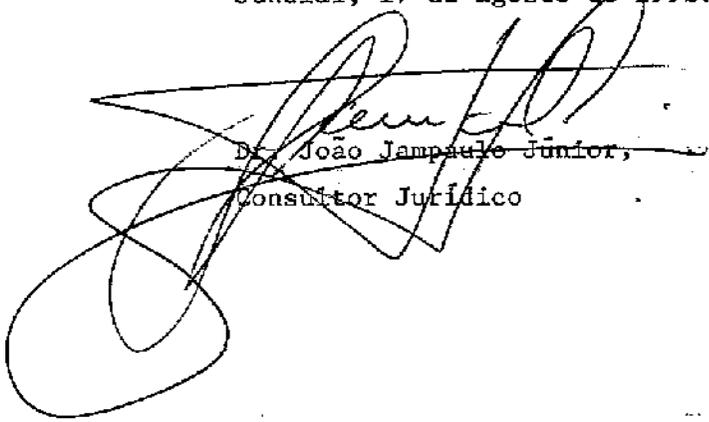
DESPACHO Nº 101/92

PROJETO DE LEI Nº 5766

PROC. Nº 18678

1. Antes que esta Consultoria se manifeste, necessário se faz vir aos autos a informação do Executivo que noticie se a via que se pretende denominar é oficial e se está integrada ao Município.
2. Após, retornem os autos para análise e parecer.

Jundiaí, 17 de agosto de 1992.

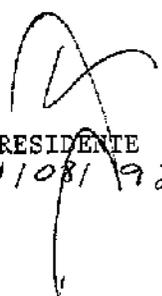
  
Dr. João Jampaule Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

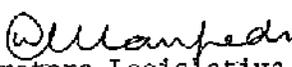
Prepare-se, em nome da Presidência, ofício ao Sr. Chefe do Executivo solicitando as providências apontadas pela Consultoria Jurídica, à fls. 06.

  
PRESIDENTE

21108192

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenda-se, conforme despacho supra.

  
Diretora Legislativa

21108192

\*



Of. PM 08.92.43

Em 21 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. solicito providenciar a informação requisitada pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no despacho nº 101/92 (vide cópia anexa), relativamente ao Projeto de Lei nº 5.766, de autoria do Vereador Francisco de Assis Poço, que denomina "Rua ANTONIO CASARIM" a via pública situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia.

Certo da melhor atenção e breve resposta, antecipadamente agradeço e apresento-lhe saudações cordiais.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

msn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OR  
Expediente

Fls. 09  
Proc. 19.678  
*[Signature]*

OF. GP.L. nº 584/92

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

12458 00192 81428

PROTÓCOLO GERAL  
Jundiá, 22 de outubro de 1992.

Junte-se aos autos do Projeto de Lei nº  
5.766. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE  
23/10/92  
*[Signature]*

Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. PM. 08.92.43, data  
do de 21 de agosto do corrente ano, vimos informar a V.Exa.  
que a área em questão não pertence ao Patrimônio Público Mu-  
nicipal.

Na oportunidade, reiteramos os pró-  
testos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Com a manifestação do Executivo, em resposta ao solicitado a fls. 08, e atendendo a despacho da Presidência a fls. 09, retorno os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

*Alleanfrech*  
Diretora Legislativa  
26/10/92

\*



PROJETO DE LEI Nº 5766

PROC. Nº 18678

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente Projeto de Lei denomina "Rua Antonio Casarim" a via pública situada na altura do nº 1212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, vem instruída com os documentos de fls. 04/05 e o despacho deste Órgão Técnico foi atendido às fls. 09.

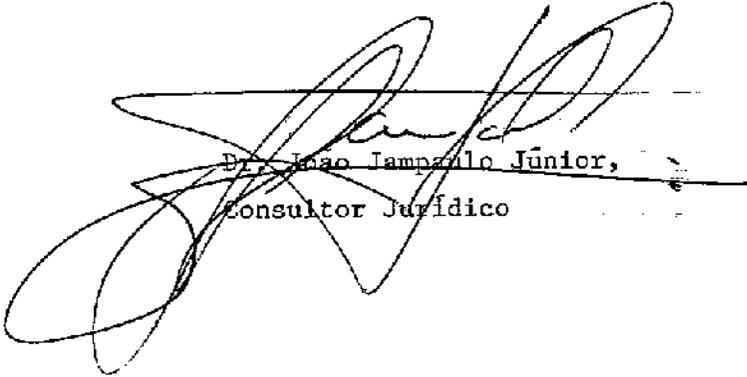
É o relatório,

PARECER:

1. Ante à resposta do Executivo de fls. 09, a via pública em questão não está incorporada ao patrimônio público municipal.
2. Assim, não pode o autor da proposta denominar via pública que não pertença ao patrimônio municipal.
3. Por este motivo, é ilegal o presente Projeto de Lei.
4. Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do artigo 47, inciso I do Regimento Interno da Casa.
5. QUORUM: maioria simples (art.44, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 1992.

  
Dr. João Luppato Júnior,  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.678

PROJETO DE LEI Nº 5.766, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que denomina "Rua ANTONIO CASARIM" a via pública situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia.

PARECER Nº 6.258

Iniciativa do Vereador Francisco de Assis Poço, o presente projeto de lei tenciona denominar a via localizada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra (Bairro Colônia) de "Rua ANTONIO CASARIM".

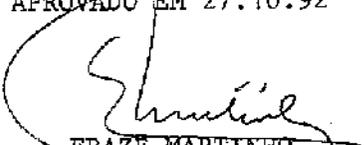
Com amparo na douta manifestação do Consultor Jurídico da Edilidade, não podemos concordar com a consecução desta proposta, eis que - conforme informação prestada pela Prefeitura - a artéria que se busca denominar não faz parte do patrimônio municipal. Portanto, de acordo com a Lei Orgânica de Jundiaí, somente vias públicas podem receber nome ofertado pela Câmara (vide art. 13, XVI), o que não é o caso.

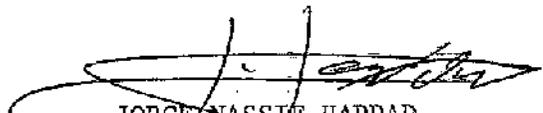
Assim, muito embora ressaltando que temos grande apreço pela memória do ilustre cidadão Antonio Casarim, temos que demonstrar a inadequação do texto, em face de sua ilegalidade, daí decorrendo também sua inconstitucionalidade.

Voto, pois, CONTRÁRIO ao projeto.

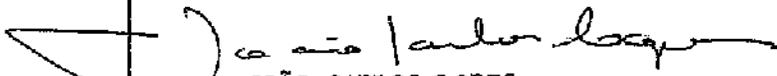
Sala das Comissões, 27.10.92

APROVADO EM 27.10.92

  
ERAZE MARTINEO  
Presidente

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ALEXANDRE RICARDO FOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\* n.s



Of. PM 11.92.38  
Proc. 18.678

Em 18 de novembro de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.359, relativo ao Projeto de Lei 5.766 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 17 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente em Exercício

\* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.766  
PROCESSO Nº 18.678  
OFÍCIO P.M. Nº 11/92/38

AUTÓGRAFO Nº 4.359

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19 / 11 / 92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11 / 12 / 92

*Alu*  
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.678

GP. em 10.12.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,  
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.359

(Projeto de Lei nº 5.766)

Denomina "Rua ANTONIO CASARIM" a via pública situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de novembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É denominada "Rua ANTONIO CASARIM" a via pública sem saída situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia, assinalada na planta anexa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de novembro de mil novecentos e noventa e dois (18.11.1992).

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente em Exercício

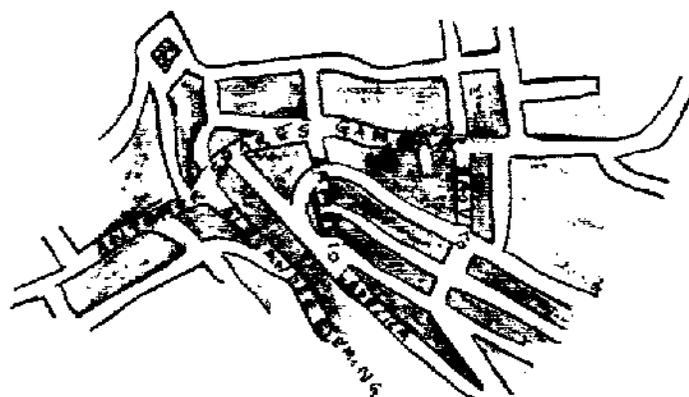
\*

vsp

215 x 315 mm

**PUBLICADO**  
em 24/11/92

SG



- RUA CITADA → altura do nº 1212 da Rua Antenor Soares Gandra
- RUAS PRINCIPAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 17  
Proc. 19678  
Car

OF. GP. Nº 19.942-9/92  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
Processo nº 19.942-9/92

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

18832 DEZ92 21755

12696 DEZ92 21741

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 15 de 12/92  
1.º Secretário

Jundiá, 10 de dezembro de 1992.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO MANTIDO  
votos contrários 04 votos favoráveis 17  
Presidente  
02/02/93

PRESIDENTE  
5/12/92

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.766, Autógrafo nº 4.359, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir aduzidas.

O projeto de lei sob exame, objetiva denominar "Rua Antonio Casarim" a via pública situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia.

Apesar da nobre intenção do ilustre Vereador, no sentido de homenagear a família de "Antonio Casarim", pelos relevantes motivos constantes de sua justificativa, está o presente projeto de lei eivado pelo vício da ilegalidade, eis que consultado o órgão técnico da Coordenadoria Municipal de Planejamento, este informou que a via em questão "na planta da quadra do cadastro, aparece como servidão. Assim pelos informes acima,



configura-se, como acesso particular, não estando sujeita a denominação pública".

A servidão é conceituada pelo Mestre José Afonso da Silva como:

"As servidões constituem limitação ao caráter exclusivo da propriedade, porque com elas se estabelece no imóvel serviente o exercício paralelo de outro direito real em favor de um prédio, dito dominante, ou de uma pessoa, de sorte que o proprietário não é o único a exercer os direitos dominiais entre a coisa. Se em favor de prédio, temos a servidão real; se em benefício de alguma pessoa, servidão pessoal."

(in Direito Urbanístico Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais Ltda., 1981, pág. 526/527).

Percebe-se, pois, que servidão não é rua, passível de dominação, configurando, em alguns casos, mero acesso entre propriedades lindeiras, revestindo-o a matéria em apreço, em flagrante desrespeito à Lei Orgânica do Município de Jundiá que, em seu art. 13, XVI assim dispõe:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor so -



bre as matérias de competência do Município e especialmente: XVI - dar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

(grifo nosso)

Cristalina, portanto, a ilegalidade ressaltada, uma vez que somente as vias oficiais é que estão sujeitas à denominação pelo Poder Público e, inquestionavelmente, servidão não é via pública.

Aflora, ainda, da ilegalidade mencionada, a inconstitucionalidade a macular a norma superior da Constituição Estadual que, em seu art. 144 consagra a autonomia municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, quais sejam:

"Art. 144.- O Município com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sobre os princípios, dispõe a Constituição Estadual:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, im-



personalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, -  
motivação e interesse público."

A Constituição Federal, de sua -  
parte, também prevê, no artigo 37, os princípios a serem ob-  
servados pela Administração Pública, a saber:

"Art. 37 - A administração públi-  
ca, direta, indireta ou fundacio-  
nal, de qualquer dos Poderes da -  
União, dos Estados e dos Muniçí -  
pios obedecerá aos princípios da  
legalidade, impessoalidade, mora-  
lidade, publicidade e, também, ao  
seguinte:

....."

Dentre os princípios elencados, -  
ressalte-se o da legalidade, que a presente propositura es-  
tá a afrontar, quando pretende denominar servidão que não -  
se equipara, e nem configura via pública.

Destarte, por derradeiro cumpre -  
ressaltar que aludida pretensão está a interferir na pro-  
priedade particular, senão nas relações entre particulares,  
o que não se pode admitir.

Acreditando, pois, que os motivos  
ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos componen-  
tes desta Colenda Casa de Leis, permanecemos convictos da  
manutenção do veto ora apostado.

Nessa oportunidade, reiteramos os



nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

**PUBLICADO**  
em 18/12/1978  
@m



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1898

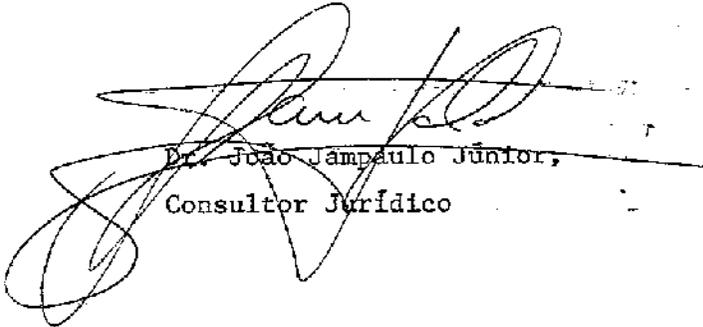
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5766

PROC. Nº 18678

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 19/23.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever em sua totalidade as razões de veto de fls. 19/23, uma vez que este Órgão Técnico às fls. 06 teve o zelo de solicitar informações do Executivo a respeito da via que se pretendia denominar. Às fls. 09 a Administração informou ao processo que a via não pertencia ao patrimônio público, motivo pelo qual às fls. 11 esta Consultoria exarou parecer sobre a ilegalidade da proposta, que é mantido em sua totalidade, devendo pois o veto do Alcaide ser mantido pelo Soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de dezembro de 1992.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.678

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.766, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que denomina "Rua ANTONIO CASARIM" a via pública situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia.

PARECER Nº 01

Por considerá-lo ilegal e inconstitucional, o chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 5.766, do Vereador Francisco de Assis Poço, que denomina "Rua ANTONIO CASARIM" a via pública situada na altura do nº 1.212 da Rua Dr. Antenor Soares Gandra, no Bairro Colônia.

Alega o Prefeito que referida via consta, na Prefeitura, como servidão e não como via pública oficial, passível de denominação, e que portanto a iniciativa contraria a Lei Orgânica de Jundiaí, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

O Consultor Jurídico, por sua vez, subscreve em sua totalidade as razões do veto.

Considerando procedentes as razões do Prefeito Municipal, este relator é FAVORÁVEL à manutenção do presente veto.

Sala das Comissões, 19.02.93

APROVADO em 01.02.93

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.

*[Signature]*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO BESTETI

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\* az /msn.



Fls. 24  
Proc. 8638  
@

1ª SESSÃO Ordinária DA 11ª LEGISLATURA - EM 2 / 2 / 93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.766  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 17

REJEITO 4

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

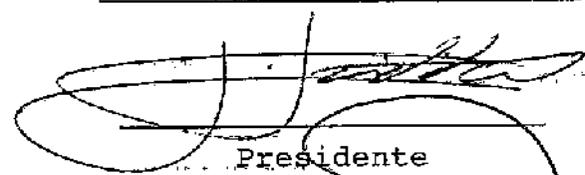
AUSENTES \_\_\_\_\_

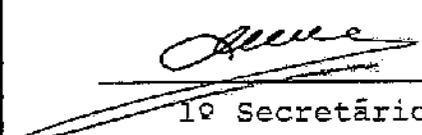
TOTAL 21

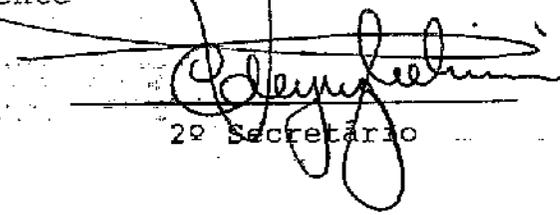
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



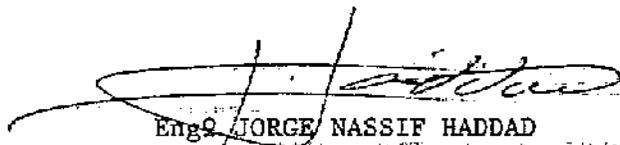
OF. PM. 02.93.04.  
Proc. 18.678

Em 3 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Informo V.Exa. que, na Sessão Ordinária realizada no dia 2 do mês em curso, a Edilidade manteve o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.766, objeto do ofício GP.L. nº 702/92.

Na oportunidade, renovo-lhe as saudações de minha estima e real consideração.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* rsv

